



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389518-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é parte recorrente Paulo Sergio Rodrigues, Rita de Cassia Aguiar Rodrigues, é a parte recorrida O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22477

Agravo de instrumento nº: 2389518-54.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Roque

Foro de origem: Foro de São Roque

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Luiz Fernando Angiolucci

Agravante: Paulo Sergio Rodrigues, Rita de Cassia Aguiar Rodrigues

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia, nomeando perito. Decisão que não comporta recurso por agravo de instrumento por não se tratar de hipótese prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, ainda que observada a taxatividade mitigada por decisão do Colendo STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 355/362 dos autos originários que, em ação de usucapião, antecipou a prova pericial e nomeou perito.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) os agravantes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com intenção de ser donos, de boa-fé e com justo título, há mais de 20 anos; ii) foi elaborada uma planta e um memorial descritivo do imóvel, assinados por um profissional registrado no CREA; iii) não há oposição ou questionamento por parte dos envolvidos na área, como os

Agravo de Instrumento nº 2389518-54.2024.8.26.0000 - Voto nº:22477 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confrontantes, as Fazendas Públicas ou terceiros, e não se instaurou qualquer controvérsia sobre o pedido de usucapião.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.37/38.

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo NÃO PODE SER CONHECIDO.

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Agravo de Instrumento nº 2389518-54.2024.8.26.0000 - Voto nº:22477 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

“AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

Agravo de Instrumento nº 2389518-54.2024.8.26.0000 - Voto nº:22477 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO QUE NÃO TEM CABIMENTO NO CASO. PRODUÇÃO E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Não conhecimento do agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Admissão excepcional. Não cabimento no caso. **Produção e custeio de prova pericial. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação.** Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2144601-41.2018.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 25/10/2019)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Agravo de Instrumento nº 2389518-54.2024.8.26.0000 - Voto nº:22477 *pj/allm